Processo nº 125/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B. decidiu-se:

– condenar **A** (XXX), pela prática de 1 crime de "emprego ilegal", p. e p. pelo art.º 16º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, na pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos; e,

– condenar **B** (XXX), pela prática de 3 crimes de "emprego ilegal", p. e p. pelo art.º 16º, n.º 1 da mesma Lei n.º 6/2004, na pena de

4 meses de prisão cada, e, em cúmulo jurídico, numa pena única de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos e 6 meses; (cfr., fls. 30 a 30-v).

*

Inconformada, a arguida **A** recorreu.

Motivou para, em síntese concluir afirmando que a busca efectuada na sua residência deve ser declarada de ilegal, constituindo um meio de prova proibido, e considerando também que insuficiente era a prova para a sua condenação; (cfr., fls. 61 a 64-v).

*

Em Resposta, entende o Exm° Representante do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 66 a 69-v).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, considera o Ilustre

Procurador-Adjunto que se deve rejeitar o recurso em virtude da sua manifesta improcedência; (cfr., fls. 92 a 94).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

"Em 23 de Janeiro de 2008, pelas 10:45 horas, guardas do C.P.S.P. efectuaram uma inspecção a "XXX", bloco XXX, XXXº andar H, sito na Avenida XXX, n.º XXX, suspeito de emprego ilegal. Chegada à respectiva fracção, onde se encontrava em obra de remodelação, os guardas policiais descobriram que os três homens, sendo respectivamente ***B*** *(XXX), ora 2º arguido,* ***C*** *(XXX) e* ***D*** *(XXX), e uma mulher,* ***E*** *(XXX), estavam a proceder ao trabalho de remodelação na sala de estar e no quarto.*

Deste modo, os guardas policiais pediram-lhes para exibirem o documento de identificação, e, na dada altura, ***B*** *(XXX), ora 2º arguido,* ***C*** *(XXX),* ***D*** *(XXX) e* ***E*** *(XXX) exibiram os seus passaportes da R.P.C..*

C *(XXX),* ***D*** *(XXX) e* ***E*** *(XXX) exerciam respectivamente trabalhos de diversas áreas e pintavam a fracção.*

Nos inícios do mês de Dezembro de 2007, a referida fracção foi atribuída pelo governo à 1ª arguida.

A 1ª arguida ***A*** *(XXX) encontrou o 2º arguido* ***B*** *(XXX) a efectuar trabalho de manutenção na associação "XXX", sita na Avenida do XXX, e perguntou-lhe se sabia efectuar a obra de remodelação, bem como pediu-lhe o número de telefone. Depois, a 1ª arguida tomou iniciativa para contactar telefonicamente o 2º arguido, a fim de o contratar para realizar a obra de remodelação, entretanto, no decurso, não lhe pediu para exibir qualquer documento para verificação.*

A 1ª arguida contratou o 2º arguido para efectuar obra de remodelação do apartamento inteiro, por um montante de cerca de MOP$38.000,00.

Depois de ter recebido o projecto da obra de remodelação, devido à insuficiência de mão de obra e à necessidade da procura de operários, o 2º arguido recrutou, respectivamente, ***C*** *(XXX),* ***D*** *(XXX) e* ***E*** *(XXX), a*

partir de 20 de Janeiro de 2008, para trabalharem na fracção acima referenciada, cujo horário de trabalho era das 9:00 às 18:00 horas, com o salário diário de $200,00 a $280,00.

Ao contratar o 2º arguido para efectuar a obra de remodelação da sua moradia, a 1ª arguida podia ter previsto que era provável que o mesmo não possuía qualquer documento exigido para ser admitido a trabalhar neste Território, tendo então estabelecido a relação de trabalho com o mesmo sem lhe ter perguntado sobre a referida questão, ignorando completamente o resultado de que pudesse ter eventualmente recrutado trabalhador ilegal.

O 2º arguido sabia perfeitamente que ***C*** *(XXX),* ***D*** *(XXX) e* ***E*** *(XXX) eram residentes do interior da China e, no recrutamento dos mesmos, não lhes exigiu a exibição de qualquer documento para verificação.*

Os dois arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente os actos supramencionados, bem sabendo que os referidos actos eram proibidos e punidos por lei.

A arguida ***A*** *(XXX) é empregada do "The Venetian Macao-Resort-Hotel", e, em média, aufere mensalmente o valor de $6.000,00.*

Tem a seu cargo uma filha que estuda na universidade.

Tem como habilitações literárias o ensino primário completo.

Em conformidade com o Certificado de registo criminal, a arguida é primária.

Factos não provados: não há factos que ficam a provar."; (cfr., fls. 28-v a 29).

<u>Do direito</u>

3. Insurge-se a arguida ora recorrente contra a decisão que a condenou como autora de 1 crime de "emprego ilegal".

Considera que ilegal é a busca que foi efectuada à sua residência, não devendo assim a mesma ser valorada pelo Tribunal a quo, afirmando também que insuficiente foi a prova produzida e em que assenta a convicção do mesmo Tribunal.

Cremos porém que nenhuma razão assiste à ora recorrente, apresentando-se-nos o presente recurso como manifestamente improcedente, e sendo assim de rejeitar.

— Comecemos pela mencionada “busca”.

Prescreve o art. 159° do C.P.P.M. que:

“1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:

a) Em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante;
b) Em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.”

E, “in casu”, há antes de mais que atentar que a ora recorrente autorizou a realização da referida busca, tal como se estatui na al. b) do n° 4 do transcrito preceito legal.

Assim, mal se compreende o alegado pela ora recorrente, sendo antes de considerar que labora em manifesto equivoco.

— Quanto à imputada “insuficiência da prova”, cabe dizer que não compete a este T.S.I. apreciar se a prova com base na qual formou o Tribunal a quo a sua convicção era ou não suficiente, sob pena de se estar a sindicar a livre convicção do Tribunal, em afronta ao estatuído no art. 114° do C.P.P.M..

Seja como for, há que dizer também que tanto quanto resulta dos autos, a convicção do Tribunal a quo assentou nas “*declarações prestadas pela 1ª arguida perante os factos ilícitos que lhe foram imputados na acusação, da confissão sem reserva operada pelo 2º arguido, do depoimento da testemunha, bem como das provas documentais constantes dos presentes autos*”.

E perante isso, motivos também não há para se considerar que eram tais elementos de prova "insuficientes", sendo assim de se rejeitar o presente recurso em virtude da sua manifesta improcedência.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409°, n° 2, al. a) e 410°, n° 1, do C.P.P.M.).

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP$ 1.500,00.

Macau, aos 17 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong